



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.000883/2025-15

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2026/SMCL/PVH

OBJETO: Aquisição de solução completa e indivisível de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT), com tecnologia LiDAR, para a realização de levantamentos topográficos de alta precisão, imageamento, modelagem tridimensional, fiscalização de obras e monitoramento de infraestruturas, visando atender às necessidades técnicas e operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA.** em face da decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **CFT COMÉRCIO LTDA.**, alegando, em síntese, que a proposta vencedora deixou de atender às especificações quantitativas previstas no Edital e no Termo de Referência.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo merece ser conhecido, porquanto foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS - ID:0956550

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa **CFT COMÉRCIO LTDA.** deixou de atender às exigências do Edital e do Termo de Referência ao ofertar apenas duas baterias adicionais, quando o instrumento convocatório previa o fornecimento de quatro baterias adicionais para o equipamento DJI Matrice 350 RTK.

Argumenta que a justificativa apresentada pela recorrida, baseada na equivalência operacional do equipamento DJI Matrice 400 RTK, configura alteração substancial da proposta, não sendo possível substituir quantitativos expressamente previstos no edital por critérios de equivalência tecnológica.

Aduz, ainda, que a aceitação da proposta afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da segurança jurídica, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta da recorrida e a convocação da próxima licitante classificada.

III – DAS CONTRARRAZÕES - ID: 0956632

Em suas contrarrazões, a empresa **CFT COMÉRCIO LTDA.** sustenta que o recurso não merece prosperar, uma vez que a questão técnica foi devidamente analisada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, por meio do Despacho Técnico nº 0880677, posteriormente complementado pelo Despacho nº 136/2026 (SEI nº 1161522), que concluiu pela plena compatibilidade da solução ofertada.

A recorrida afirma que o equipamento DJI Matrice 400 RTK é tecnologicamente superior ao modelo DJI Matrice 350 RTK utilizado como referência no Termo de Referência, possuindo arquitetura energética distinta, utilizando apenas uma bateria por voo, razão pela qual as três baterias TB100 ofertadas proporcionam a mesma autonomia operacional das seis baterias TB65 previstas para o equipamento originalmente especificado.

Sustenta, ainda, que não houve qualquer alteração da proposta após a fase competitiva, mas apenas esclarecimentos técnicos acerca da solução ofertada, requerendo a manutenção da decisão que aceitou e classificou sua proposta.

IV – DO PARECER TÉCNICO - ID:1161522

Em atendimento à solicitação desta Agente de Contratação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, por meio do Despacho nº 136/2026 (SEI nº 1161522), apresentou manifestação técnica conclusiva acerca das alegações constantes do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, respondendo, de forma objetiva, a todos os quesitos encaminhados por esta Equipe de Contratação.

Quanto à equivalência técnica e operacional, a SEINFRA concluiu que o equipamento DJI Matrice

400 RTK não apenas atende integralmente às especificações constantes do Termo de Referência, como apresenta desempenho técnico superior ao equipamento DJI Matrice 350 RTK, utilizado como referência na elaboração das especificações.

Conforme consignado pela área técnica, o equipamento ofertado possui maior capacidade de carga útil, maior autonomia de voo, maior velocidade operacional, sistema de detecção de obstáculos mais avançado, maior alcance de transmissão de dados e melhores características para execução das atividades de engenharia, fiscalização e monitoramento da infraestrutura urbana.

No que se refere ao quantitativo de baterias, a unidade técnica esclareceu que o Termo de Referência foi elaborado considerando a arquitetura operacional do DJI Matrice 350 RTK, equipamento que demanda duas baterias por ciclo de voo. Já o DJI Matrice 400 RTK opera com apenas uma bateria por voo, razão pela qual o fornecimento de três baterias TB100 garante exatamente os mesmos três ciclos completos de operação inicialmente pretendidos pela Administração, sem qualquer redução da autonomia operacional.

Ressaltou, ainda, que cada bateria TB100 possui capacidade energética significativamente superior à bateria TB65 prevista para o equipamento de referência, inexistindo qualquer prejuízo operacional ou redução da capacidade de execução dos serviços.

A SEINFRA concluiu, igualmente, que os esclarecimentos apresentados pela empresa recorrida não configuram alteração da proposta originalmente ofertada, limitando-se a demonstrar a compatibilidade técnica da solução apresentada, permanecendo inalterados o objeto, a composição da proposta e o valor ofertado, tratando-se de mero esclarecimento destinado à comprovação da compatibilidade técnica da solução ofertada, hipótese admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, desde que não implique apresentação de nova proposta nem modificação do seu conteúdo.

Ao final, o órgão técnico manifestou-se expressamente pelo improvimento do recurso administrativo, recomendando a manutenção da aceitação e classificação da proposta da empresa **CFT COMÉRCIO LTDA.**, por entender que a solução ofertada atende plenamente ao interesse público e revela-se tecnicamente superior ao equipamento originalmente utilizado como referência.

V – DO MÉRITO

Analizados os argumentos apresentados pela recorrente, as contrarrazões da empresa recorrida e, principalmente, a manifestação técnica conclusiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A controvérsia instaurada restringe-se à interpretação do quantitativo de baterias previsto no Termo de Referência diante da oferta de equipamento tecnologicamente distinto daquele utilizado como referência pela Administração.

Entretanto, a aferição da compatibilidade entre as soluções ofertadas constitui matéria eminentemente técnica, cuja análise compete ao órgão requisitante, responsável pela elaboração das especificações do objeto e pela verificação do atendimento da necessidade administrativa.

Não compete à Agente de Contratação substituir o juízo técnico do órgão demandante por entendimento próprio acerca das especificações do equipamento, sobretudo quando há manifestação técnica devidamente motivada, elaborada pela unidade responsável pela definição da necessidade administrativa, inexistindo elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do Despacho nº 136/2026.

No presente caso, a SEINFRA respondeu objetivamente a todos os questionamentos formulados por esta Agente de Contratação, concluindo que o DJI Matrice 400 RTK representa evolução tecnológica em relação ao equipamento originalmente previsto, sendo plenamente compatível com a finalidade da contratação.

Constatou, ainda, que a configuração energética apresentada garante exatamente a mesma capacidade operacional inicialmente pretendida, inexistindo redução da autonomia, prejuízo ao desempenho do equipamento ou comprometimento da futura execução contratual.

Também restou demonstrado que os esclarecimentos apresentados pela empresa recorrida não alteraram a proposta originalmente ofertada, limitando-se a esclarecer aspectos técnicos da solução apresentada, sem modificação do objeto, da composição da proposta ou do preço ofertado, situação expressamente admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade.

Ao contrário, restou demonstrado que a proposta aceita atende integralmente à finalidade pretendida pela Administração, oferecendo solução tecnologicamente superior à especificação de referência constante do Termo de Referência.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando formalismos excessivos que não tragam efetivo prejuízo à competição ou à satisfação do interesse público. No caso concreto, a equivalência técnica foi devidamente demonstrada pelo órgão demandante, não havendo qualquer evidência de descumprimento material das especificações do objeto, razão

pela qual a manutenção da proposta classificada encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante da manifestação técnica conclusiva emitida pelo órgão competente e inexistindo elementos capazes de afastar suas conclusões, não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **CFT COMÉRCIO LTDA.**

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa **CFT COMÉRCIO LTDA.**, uma vez que restou comprovado, por meio da manifestação técnica conclusiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, que a solução ofertada atende integralmente às necessidades da Administração, apresenta desempenho técnico superior ao equipamento de referência e preserva a capacidade operacional originalmente exigida no Termo de Referência, inexistindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da competitividade.

A decisão ora mantida observa, ainda, os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Taiane do Carmo Souza
Agente de Contratação - Equipe 04/SEL/SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Taiane Do Carmo Souza, Agente**, em 03/07/2026, às 15:08, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1056790** e o código CRC **9CCAE089**.



Referência: Processo nº 019.000883/2025-15	SEI nº 1056790
---	----------------